

A INEFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL: DIFICULDADE DE REINserÇÃO SOCIAL E A RESPONSABILIDADE ESTATAL

Maria Clara Curado de Barros Pires¹

¹Universidade Estadual de Goiás. E-mail: mariaclaracurado1@gmail.com.

Resumo: Este estudo analisa a ineficácia da pena privativa de liberdade como instrumento de ressocialização no Brasil, destacando os desafios enfrentados pelos egressos e a responsabilidade do Estado. O objetivo foi compreender os fatores que impedem a reintegração social dos apenados, relacionando-os à ausência de políticas públicas eficazes. A pesquisa utilizou abordagem qualitativa, de caráter descritivo e bibliográfico, com análise documental de legislações, relatórios oficiais e obras doutrinárias. Os resultados mostraram que a prisão, na prática, não promove ressocialização. Entre os fatores identificados estão superlotação, programas educacionais e laborais insuficientes, preconceito social e reincidência. Esses problemas evidenciam falhas estatais no cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana. Conclui-se que a pena privativa de liberdade, isoladamente, não cumpre seu objetivo ressocializador, sendo necessária a implementação de políticas públicas integradas que promovam efetiva reinserção social.

Palavras-chave: pena privativa de liberdade; ressocialização; reincidência; responsabilidade estatal.

INTRODUÇÃO

A pena privativa de liberdade, historicamente concebida no ordenamento jurídico brasileiro como um instrumento de repressão, prevenção e ressocialização, constitui-se, nos termos da Lei de Execução Penal (LEP), em meio a efetivar a decisão penal e proporcionar condições para a harmônica integração social do apenado. Contudo, na prática, o encarceramento brasileiro tem demonstrado acentuadas dificuldades em cumprir sua função ressocializadora, gerando debate acadêmico e demandas por responsabilização estatal diante das consequências materiais e simbólicas dessa ineficácia.

No plano teórico, o tema se articula em diferentes correntes da criminologia e da política criminal. Autores da tradição positivista e da criminologia social ressaltam a importância de medidas que considerem fatores socioeconômicos e individuais para prevenir a reincidência; estudiosos contemporâneos, entre os quais destacam-se Farias Júnior (2008) e Machado (2008), argumentam que políticas criminais orientadas exclusivamente pelo encarceramento tendem a ser insuficientes quando desprovidas de programas educativos, trabalho, atenção à saúde mental e estratégias de reinserção efetivas. Essas perspectivas situam-se no bojo de uma crítica mais ampla à falha do

sistema penal enquanto mecanismo único de controle social. Do ponto de vista de Machado (2008, p. 47): “A Lei de Execução Penal brasileira, também é clara quanto à finalidade ressocializadora da pena, embora se observe que os estabelecimentos penais brasileiros não disponibilizam programas efetivos”.

Os diagnósticos empíricos corroboram as preocupações teóricas: o Brasil apresenta elevado contingente de pessoas sob pena e medida privativa de liberdade — números recentes do Levantamento de Informações Penitenciárias (SISDEPEN, 2024) indicam a existência de quase setecentos mil pessoas encarceradas e estudos institucionais e acadêmicos apontam taxas de reincidência que revelam a repetição do ciclo delitivo para parcela significativa dos egressos do sistema. Relatórios oficiais e estudos técnicos indicam, por exemplo, medidas preliminares de reincidência na ordem de dezenas de pontos percentuais em horizontes de cinco anos, além de revisões sistemáticas da literatura que identificam lacunas em políticas de reabilitação e acompanhamento pós-prisão. Esses dados fazem emergir o questionamento sobre a real capacidade da pena privativa de liberdade de promover a reinserção social efetiva.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a ineficácia da pena privativa de liberdade repercute sobre o dever do Estado de garantir os princípios fundamentais inscritos na Constituição Federal, notadamente a dignidade da pessoa humana, e sobre a obrigação legal de organizar a execução penal de modo a viabilizar condições mínimas de reinserção. A situação desumana e injusta que é submetida aos detentos fere inclusive o art. 3º, inciso I da Constituição de 1988, que menciona como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária. A insuficiência de políticas públicas penais eficazes e a persistência de condições degradantes no sistema carcerário têm sido objeto de diagnóstico e orientação de órgãos de controle e de justiça, o que reforça a dimensão do dever estatal de atuação proativa e coordenada para cumprimento dos fins da execução penal.

Diante desse quadro, o presente trabalho propõe-se a investigar, de modo sistemático e crítico, a ineficácia da pena privativa de liberdade como instrumento de ressocialização no Brasil, focalizando em: a) as bases normativas e teóricas que legitimam a função ressocializadora da pena; b) a avaliação empírica da capacidade do sistema prisional em prover condições materiais e programáticas de reinserção; e c) as hipóteses de responsabilização estatal decorrentes de omissões e políticas públicas ineficazes. Como objetivos específicos, pretende-se: mapear o quadro jurídico-normativo e

doutrinário sobre execução penal e reinserção; sintetizar dados e estudos sobre população prisional e reincidência; analisar decisões e recomendações de órgãos de controle sobre políticas de execução penal; e propor caminhos jurídicos e políticos para mitigar a ineficácia constatada.

METODOLOGIA DE PESQUISA

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa e de natureza exploratória-descriptiva, visto que busca compreender, sob a ótica jurídico-doutrinária e empírica, a ineficácia da pena privativa de liberdade como instrumento de ressocialização no Brasil. De acordo com Gil (2019), pesquisas exploratórias permitem maior familiaridade com o problema, enquanto as descritivas possibilitam o registro e a análise de características de determinado fenômeno social, o que justifica sua adoção no presente trabalho.

O procedimento técnico utilizado consistiu em pesquisa bibliográfica e documental, com base em livros, artigos científicos, legislações (especialmente a LEP), relatórios institucionais e dados estatísticos produzidos por órgãos oficiais como o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Foi utilizado majoritariamente ao decorrer deste estudo o “Relatório de Informações Penais” do SISDEPEN/INFOPEN e diversos estudos do Instituto Igarapé. Esses materiais constituíram o corpus da pesquisa e serviram de base para a interpretação crítica do objeto estudado.

DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Destarte, salienta-se que a investigação partiu da premissa normativa prevista na LEP, segundo a qual a execução penal tem por objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (Lei n. 7.210/1984, art. 1º). Porém, como será percebido ao decorrer da pesquisa, os dados oficiais e análises técnicas transparecem a existência de uma clara discrepância entre a finalidade normativa da execução penal e as condições materiais encontradas no sistema.

A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O Relatório de Informações Penais do SISDEPEN/INFOPEN evidencia a superlotação carcerária e déficit crônico de vagas que se encontra no sistema prisional brasileiro, implicando taxas de ocupação muito superiores à capacidade nominal, como

será demonstrado em seguida. Segue abaixo o Quadro 1 contendo a população prisional em celas físicas no Brasil:

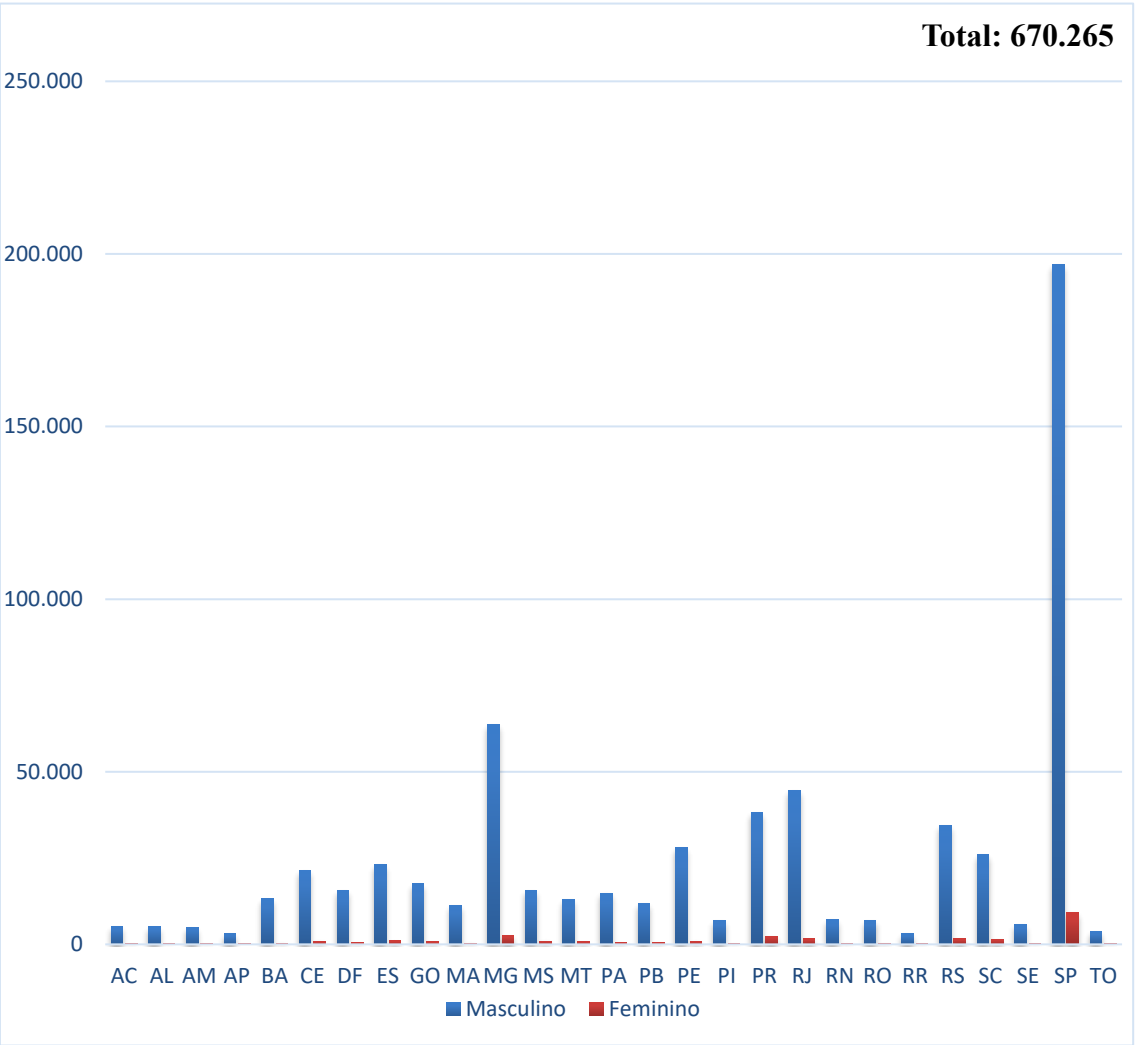
Quadro 1: População prisional em celas físicas no Brasil em dezembro de 2024.

UF	População Masculina	População Feminina	UF	População Masculina	População Feminina	UF	População Masculina	População Feminina
AC	5.196	205	MA	11.368	375	RJ	44.447	1.668
AL	5.090	150	MG	63.654	2.628	RN	7.064	356
AM	4.939	172	MS	15.571	962	RO	7.008	336
AP	3.148	109	MT	12.910	825	RR	3.098	160
BA	13.329	392	PA	14.867	631	RS	34.443	1.714
CE	21.383	913	PB	11.792	618	SC	25.901	1.448
DF	15.569	559	PE	28.059	924	SE	5.801	233
ES	23.098	1.019	PI	6.940	258	SP	196.839	9.145
GO	17.684	805	PR	38.196	2.378	TO	3.734	154

Fonte: Relatório de informações penais. SISDEPEN – DIPEN/SENAPPEN (2024).

Ainda, para melhor exemplificação, segue o Gráfico 1 com as informações apontadas acima:

Gráfico 1: População prisional em celas físicas no Brasil em dezembro de 2024.



Fonte: Relatório de informações penais. SISDEPEN – DIPEN/SENAPPEN (2024).

Um dado apontado pelo relatório que se destaca é o fato de que a grande porção dos detentos em celas físicas é composta por homens, representando 95,66% da população prisional, com 641.128 detentos homens. Enquanto isso, as mulheres representam 4,34% da população prisional, com 29.137 detentas; destas, 180 são gestantes e 98 são lactantes. O relatório indica que há 120 filhos de detentas em estabelecimentos prisionais.

Após demonstrada a extensa população prisional brasileira no Quadro 1 e Gráfico 1, alcançando quase 700 mil pessoas encarceradas, segue abaixo o Quadro 2 contendo a quantidade nominal de vagas por UF:

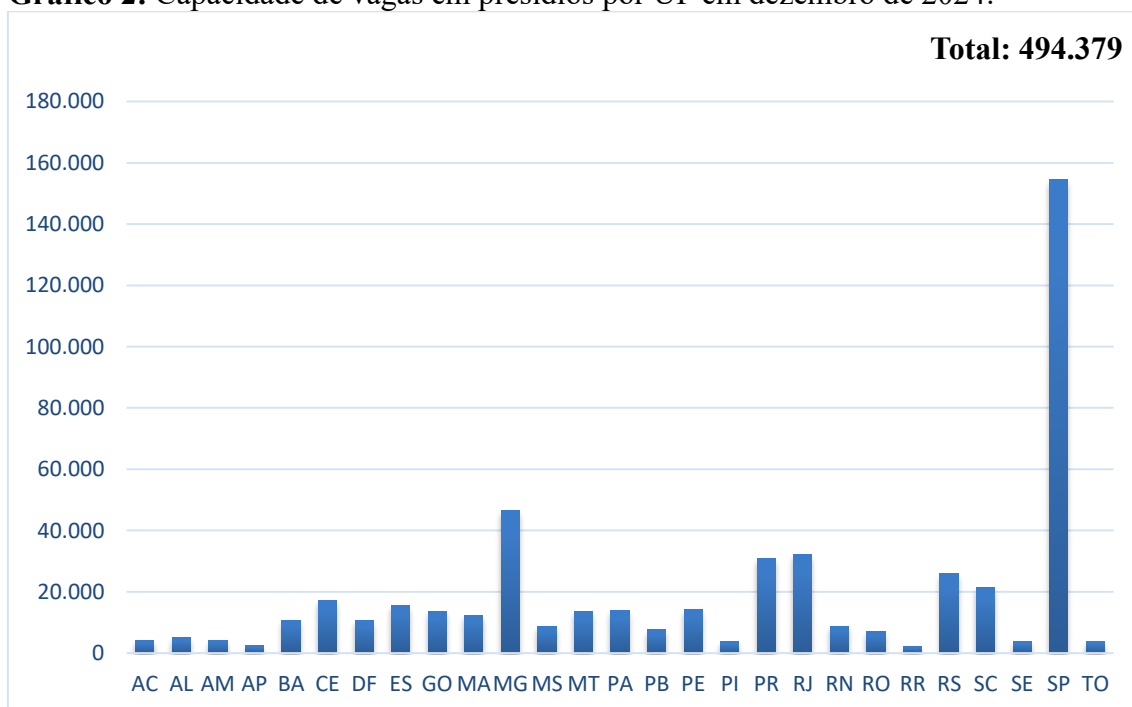
Quadro 2: Capacidade de vagas em presídios por UF em dezembro de 2024.

UF	Vagas	UF	Vagas	UF	Vagas
AC	4.132	MA	12.339	RJ	32.247
AL	5.020	MG	46.529	RN	8.846
AM	4.148	MS	8.789	RO	7.000
AP	2.501	MT	13.454	RR	2.214
BA	10.801	PA	13.832	RS	25.983
CE	17.093	PB	7.550	SC	21.368
DF	10.612	PE	14.080	SE	3.719
ES	15.448	PI	3.733	SP	154.463
GO	13.723	PR	30.895	TO	3.860

Fonte: Relatório de informações penais. SISDEPEN – DIPEN/SENAPPEN (2024).

Segue o Gráfico 2 para melhor visualização:

Gráfico 2: Capacidade de vagas em presídios por UF em dezembro de 2024.



Fonte: Relatório de informações penais. SISDEPEN – DIPEN/SENAPPEN (2024).

Por fim, para se ter a percepção do déficit de vagas, segue o Quadro 3:

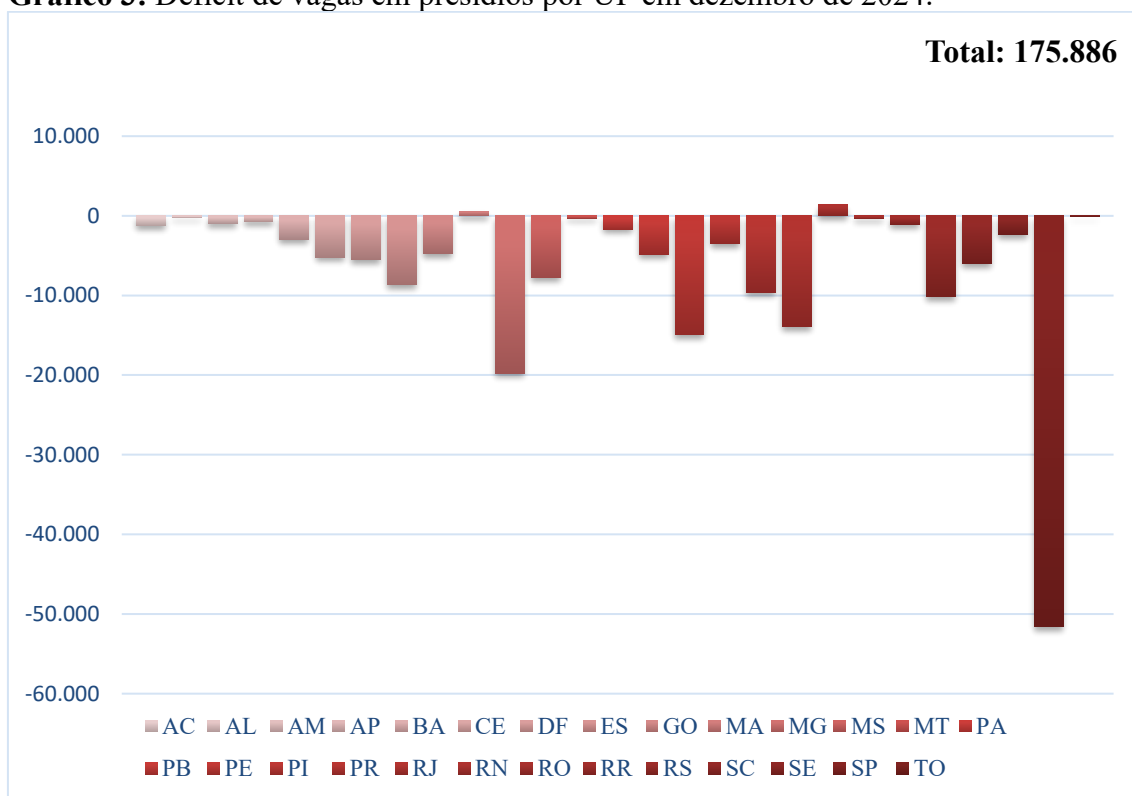
Quadro 3: Déficit de vagas em presídios por UF em dezembro de 2024.

UF	Déficit	UF	Déficit	UF	Déficit
AC	-1.269	MA	596 (superávit)	RJ	-13.868
AL	-220	MG	-19.753	RN	1.426 (superávit)
AM	-963	MS	-7.744	RO	-344
AP	-756	MT	-281	RR	-1.044
BA	-2.920	PA	-1.666	RS	-10.174
CE	-5.203	PB	-4.860	SC	-5.981
DF	-5.516	PE	-14.903	SE	-2.315
ES	-8.669	PI	-3.465	SP	-51.521
GO	-4.766	PR	-9.679	TO	-28

Fonte: Relatório de informações penais. SISDEPEN – DIPEN/SENAPPEN (2024).

Segue o Gráfico 3:

Gráfico 3: Déficit de vagas em presídios por UF em dezembro de 2024.



Fonte: Relatório de informações penais. SISDEPEN – DIPEN/SENAPPEN (2024).

Assim como apresentado pelos gráficos e quadros suprarreferidos, o sistema carcerário brasileiro possui mais presos do que a capacidade física das celas disponíveis. O déficit, segundo o Relatório de Informações Penais (RELIPEN), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, se encontra em 175.886 vagas, resultando na superlotação de presídios em 24 unidades da federação e no distrito federal. Há atualmente no país uma população prisional total de 670.295, enquanto o sistema prisional conta com apenas 494.379 vagas.

A situação do sistema prisional é mais crítica principalmente no Sudeste do país, que concentra os maiores déficits. Há uma carência de 45.979 vagas em São Paulo, seguido por 19.834 em Minas Gerais, e 15.797 no Rio de Janeiro. Em oposição ao visto na maior parte dos presídios brasileiros, apenas dois estados contam com vagas supervenientes. Sendo eles: o estado do Rio Grande do Norte, com um superávit de 1.426 vagas; e o estado do Maranhão, que conta com 596 vagas sobrando.

Como consequência desse déficit extenso, a prestação de serviços básicos e a realização de atividades educativas, laborais e de saúde tornam-se limitadas, comprometendo de maneira significativa a concretização da função ressocializadora.

É perceptível, portanto, que as prisões brasileiras aprofundam as vulnerabilidades ao invés de corrigi-las. Superlotação, ociosidade forçada, violência institucional e ausência de atividades laborais ou educacionais (que será evidenciado em seguida) transformam o ambiente prisional em espaço de desumanização e reforço da criminalidade, contrariando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o objetivo ressocializador previsto no art. 1º da Lei de Execução Penal. Assim, o egresso retorna à sociedade em condições ainda mais precárias do que aquelas que o levaram à criminalização inicial, perpetuando o ciclo de exclusão e punição.

A ATIVIDADE LABORAL DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL

O relatório também avaliou o trabalho realizado por detentos dentro dos estabelecimentos prisionais. Segue quadro:

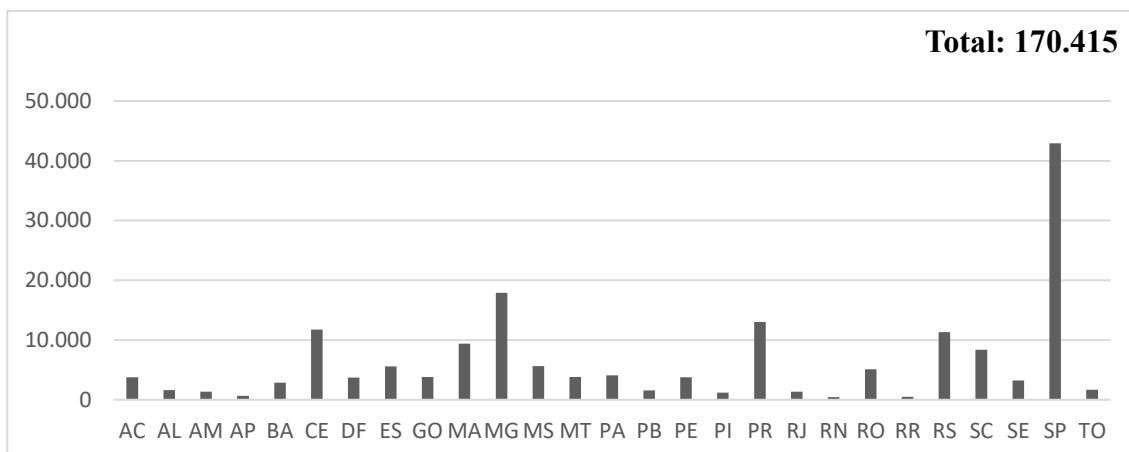
Quadro 4: Total de presos trabalhando por UF em dezembro de 2024.

UF	Trabalho	UF	Trabalho	UF	Trabalho
AC	3.745	MA	9.376	RJ	1.359
AL	1.612	MG	17.889	RN	429
AM	1.339	MS	5.664	RO	5.124
AP	665	MT	3.813	RR	486
BA	2.835	PA	4.061	RS	11.344
CE	11.769	PB	1.567	SC	8.360
DF	3.707	PE	3.769	SE	3.248
ES	5.560	PI	1.188	SP	42.937
GO	3.828	PR	13.056	TO	1.685

Fonte: Relatório de informações penais. SISDEPEN - DIPEN/SENAPPEN (2024).

E, segue gráfico:

Gráfico 4: Total de presos trabalhando por UF em dezembro de 2024.



Fonte: Relatório de informações penais. SISDEPEN - DIPEN/SENAPPEN (2024).

Conforme os dados apresentados anteriormente, são 170.415 detentos exercendo algum tipo de atividade laboral, dos quais 28.648 exercem o trabalho em ambiente externo e 141.767 executam suas funções em unidades prisionais. Ao todo, são 158.211 homens e 12.204 mulheres que exercem algum tipo de trabalho relacionado a atividades rural, agrícola, industrial, de artesanato, serviços e construção civil.

Esses dados evidenciam a precariedade estrutural do sistema e reforçam o argumento de que as prisões brasileiras não cumprem a função educativa nem profissionalizante prevista em lei, perpetuando vulnerabilidades.

Ademais, embora o art. 29 da LEP preveja que o trabalho da pessoa privada de liberdade deve ser remunerado, e que a remuneração não pode ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, o relatório aponta que 80.217 presos (47,8%) não recebem salário, servindo apenas como remição; e 27.146 presos (15,93%) recebem menos que $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, o que vai em desrespeito aos direitos previstos em lei.

Em nível internacional, estudos apontam que o envolvimento em atividades laborais durante o cumprimento da pena traz diversos benefícios, como a geração de renda e a aquisição de experiência profissional. Além disso, avaliações de programas voltados à reinserção de egressos no mercado de trabalho demonstram uma diminuição nas taxas de reincidência criminal e de retorno ao sistema prisional.

No contexto brasileiro, entretanto, ainda são escassas as pesquisas que analisam de forma aprofundada os impactos reais do trabalho para a população carcerária. As atividades laborais — assim como outras políticas públicas implementadas nas unidades prisionais do país — enfrentam inúmeros obstáculos em sua execução. Entre eles, destacam-se a ausência de diretrizes claras para a instalação de oficinas nas prisões e o

alcance limitado das ações de qualificação profissional. Tais entraves dificultam a ampliação do número de pessoas privadas de liberdade e egressas inseridas no trabalho e comprometem o potencial educativo e de promoção da empregabilidade que essas iniciativas poderiam proporcionar.

Além disso, demais problemas enraizados à atividade laboral na prisão: a) o trabalho prisional é fragmentado e mal regulado, visto que cada estado possui normas próprias, muitas não são aplicadas; b) não há prazos, critérios de avaliação ou responsabilidades claramente definidas; c) gestores estaduais pouco sabem sobre a política, o setor privado quase não foi sensibilizado; d) o governo federal não definiu como prestará suporte aos estados, fator que inviabiliza a implementação.

A criação da Política Nacional de Trabalho no Sistema Prisional (PNAT), em 2018, representou tentativa de padronização das iniciativas estaduais e de incentivo à empregabilidade de presos e egressos. Todavia, a PNAT carece de indicadores de monitoramento, metas concretas e apoio financeiro, o que a tornou, até o momento, um instrumento meramente formal. A ausência de articulação entre os entes federativos e a falta de campanhas de sensibilização junto ao setor privado inviabilizaram a expansão das oportunidades de trabalho e formação profissional, perpetuando o quadro de ociosidade e improdutividade nas prisões (Tinoco, 2019).

Os dados apresentados pelo relatório mostram que o trabalho prisional, previsto como meio de reintegração, é subutilizado e ineficiente, reproduzindo desigualdades e não reduzindo reincidência.

A falta de clareza sobre os processos de instalação de oficinas e o baixo alcance da qualificação profissional comprometem a capacidade de o trabalho cumprir sua finalidade educativa e de criação de condições de empregabilidade futura (Tinoco, 2019, p. 4–5).

Assim, é mais uma vez percebido que a prisão não prepara o indivíduo para a vida em liberdade, violando o princípio ressocializador da execução penal.

A EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL

E, por fim, o relatório também discute sobre aos presos que se encontram ensino formal, segue quadro:

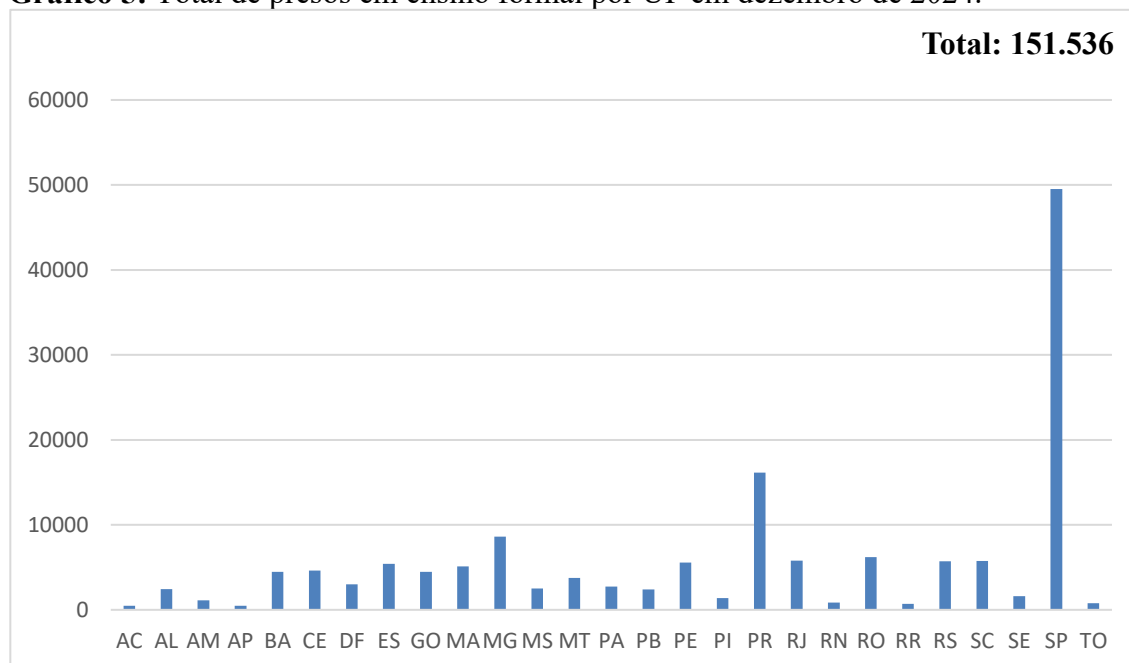
Quadro 5: Total de presos em ensino formal por UF em dezembro de 2024.

UF	Total	UF	Total	UF	Total
AC	480	MA	5.097	RJ	5.770
AL	2.419	MG	8.596	RN	846
AM	1.114	MS	2.494	RO	6.205

AP	476	MT	3.746	RR	710
BA	4.477	PA	2.747	RS	5.710
CE	4.608	PB	2.400	SC	5.761
DF	3.005	PE	5.568	SE	1.616
ES	5.411	PI	1.383	SP	49.517
GO	4.464	PR	16.135	TO	781

Fonte: Relatório de informações penais. SISDEPEN - DIPEN/SENAPPEN (2024).
E, segue gráfico:

Gráfico 5: Total de presos em ensino formal por UF em dezembro de 2024.



Fonte: Relatório de informações penais. SISDEPEN - DIPEN/SENAPPEN (2024).

No campo do estudo, os números registrados são menores em comparação aos presos em atividade laboral. Há 151.536 detentos, dentre eles, apenas 11.558 são mulheres, representando um quantitativo de menos de 10% em comparação aos homens. Nessa estatística também estão contabilizados os presos que realizam a alfabetização, os ensinos Fundamental, Médio e Superior e os presos que fazem algum curso técnico com mais de 800 horas no total.

Pode ser percebido, então, que menos de um terço dos presos realiza qualquer atividade educacional, esse quantitativo é razão de extrema preocupação, visto que acaba comprometendo de maneira extremamente significativa a concretização da função ressocializadora.

A REINCIDÊNCIA CRIMINAL E A RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL

Como evidenciado no decorrer de toda essa discussão, a pena privativa de liberdade, tal como executada no Brasil, fracassa em sua função ressocializadora, reproduzindo um ciclo de exclusão social, econômica e institucional. Os dados apresentados pelo RELIPEN convergem para a constatação de que o sistema prisional brasileiro não oferece condições mínimas para a reeducação, profissionalização e reintegração do indivíduo, resultando em altos índices de reincidência e marginalização pós-pena.

A reincidência não é fenômeno isolado, mas sim a consequência de desvantagens acumuladas antes, durante e após o encarceramento. Entre os principais fatores determinantes, destacam-se a vulnerabilidade socioeconômica, o início precoce da trajetória infracional, o rompimento dos vínculos familiares e a ausência de oportunidades de emprego na saída do cárcere. O estudo “Reincidência e Reentrada na Prisão no Brasil”, publicado pelo Instituto Igarapé em 2022, identificou uma média de 32% de reincidência, ao contrário das elevadas taxas de reincidência (em torno de 70% a 80%) divulgadas pela mídia e até mesmo pelo Departamento Nacional Penitenciário (Depen), salientando que o retorno ao crime frequentemente decorre da falta de políticas estatais de apoio e de mecanismos eficazes de inclusão social (Ribeiro; Oliveira, 2022).

Corroborando esse diagnóstico, o “Guia para Inclusão Social de Pessoas Egressas do Sistema Prisional” (Instituto Igarapé, 2024) aprofunda a dimensão da responsabilidade estatal na reinserção social. O estudo demonstra que, enquanto as despesas públicas com policiamento e encarceramento somaram R\$ 66 bilhões em 2022, os programas voltados à inclusão de egressos receberam apenas R\$ 12 milhões, revelando uma assimetria orçamentária estrutural e uma política criminal centrada na punição, e não na recuperação do indivíduo. Tal desequilíbrio evidencia a ausência de uma política pública contínua e integrada voltada à ressocialização, o que compromete o cumprimento das finalidades constitucionais da pena.

O guia aponta, ainda, que a reintegração social exige abordagem multissetorial, envolvendo saúde, habitação, assistência psicossocial e capacitação profissional. Medidas como o fornecimento de documentação, transporte, moradia temporária e apoio psicológico são consideradas essenciais para romper o ciclo de reincidência. Contudo, o Estado brasileiro tem se mostrado ineficiente na implementação de tais políticas, delegando à sociedade civil e a iniciativas pontuais o papel que lhe é juridicamente

imputado.

Embora existam iniciativas pontuais voltadas à educação e ao trabalho intramuros, tais programas mostram-se insuficientes em escala nacional. Observa-se aumentos percentuais na cobertura de atividades, contudo, de forma desigual e fragmentada, frequentemente sem articulação com o mercado de trabalho externo. Em virtude disso, ainda que alguns detentos participem de projetos educacionais ou laborais, a falta de padronização e de avaliação sistemática compromete a eficácia dessas iniciativas na redução da reincidência.

Outro aspecto a ser destacado refere-se aos determinantes sociais que dificultam o processo de reinserção. Desigualdades raciais e socioeconômicas, estigma social, ausência de políticas públicas de inclusão e fragilidade de redes de apoio após o cumprimento da pena constituem fatores que, em conjunto, ampliam as chances de reincidência e perpetuam ciclos de exclusão. Além disso, a negligência em relação à saúde mental dos apenados agrava esse quadro, tornando a retomada da vida social e laboral ainda mais desafiadora. De acordo com o RELIPEN, foram realizadas 543.900 consultas psicológicas em presídios no Brasil durante o período de julho e dezembro de 2024. O número pode até ser expressivo, mas se levado em conta o cenário atual de quase 700 mil presos, o número de consultas psicológicas se torna ínfimo, não tendo nem uma consulta por detento em um período de seis meses.

Ao adaptar-se a análise para fases análogas a uma metodologia de ensino, é possível observar que a triagem inicial dos detentos ocorre de forma superficial, o que compromete o diagnóstico adequado das necessidades de cada indivíduo. A etapa de intervenção, correspondente à oferta de programas educacionais e laborais, existe, mas de modo desigual e limitado. A fase de acompanhamento individualizado é, na prática, quase inexistente, já que faltam registros uniformes e sistemas integrados de monitoramento. Por fim, a preparação para a saída e o suporte pós-liberdade são praticamente inexistentes em grande parte das unidades, o que se relaciona diretamente com os altos índices de reincidência.

Essas lacunas decorrem de causas diversas, entre as quais se destacam a insuficiência orçamentária, a superlotação estrutural, a fragmentação federativa e a ausência de políticas públicas consistentes para a transição do egresso ao convívio social. Como consequência, mesmo os programas existentes se mostram incapazes de produzir efeitos concretos e sustentáveis, perpetuando a contradição entre a letra da lei e a realidade

prisional.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a ineficácia da pena privativa de liberdade como instrumento de ressocialização tem repercussões jurídicas relevantes, uma vez que compromete o cumprimento do dever constitucional do Estado de assegurar a dignidade da pessoa humana. A omissão estatal em prover condições adequadas para a execução penal implica responsabilidade em diversas esferas, podendo gerar sanções internas e até mesmo questionamentos em instâncias internacionais. Além disso, os parâmetros internacionais, como as Regras de Mandela, reforçam a necessidade de padrões mínimos de execução penal que o Brasil ainda não conseguiu implementar de forma satisfatória.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida neste estudo permitiu constatar a profunda discrepância entre a finalidade ressocializadora da pena privativa de liberdade, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, e a realidade concreta do sistema prisional. Os resultados evidenciaram que a superlotação, a precariedade estrutural, a ausência de políticas padronizadas de acompanhamento e a falta de integração com programas sociais e laborais externos comprometem, de forma significativa, a efetividade da execução penal.

Retomando os objetivos propostos, foi possível verificar que a pena, isoladamente, não tem garantido a reinserção social do egresso, o que se reflete em elevadas taxas de reincidência. O estudo demonstrou, ainda, que fases fundamentais do processo de ressocialização — como triagem adequada, monitoramento individual e suporte pós-liberdade — ocorrem apenas parcialmente, em razão de falhas estruturais e institucionais.

A ineficácia da pena privativa de liberdade decorre tanto de fatores estruturais do sistema penitenciário quanto da omissão do Estado em assegurar políticas de reinserção social. A execução penal no Brasil, em sua forma atual, não cumpre a finalidade ressocializadora prevista no art. 1º da LEP e no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, limitando-se a um exercício punitivo de contenção, desprovido de efetividade social. O Estado, ao não prover condições materiais para o retorno digno à liberdade — trabalho, educação, moradia e apoio psicossocial —, falha em seu dever constitucional de garantir a dignidade da pessoa humana e a prevenção da reincidência.

Em síntese, as evidências apresentadas por esta pesquisa indicam que o encarceramento, longe de promover a ressocialização, produz e reproduz exclusão, convertendo-se em mecanismo de perpetuação da marginalidade. A omissão estatal no cumprimento das diretrizes legais e internacionais configuram um estado de ineficácia estrutural da pena privativa de liberdade como instrumento de reeducação e reintegração social.

Dessa forma, conclui-se que a responsabilidade estatal, expressa na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, impõe ao poder público o dever de formular e implementar políticas capazes de transformar o encarceramento em verdadeiro instrumento de reintegração social. O cumprimento dessa função exige não apenas medidas intramuros, mas também estratégias amplas de inclusão, combate ao estigma e promoção de oportunidades. Em síntese, a ineficácia atual da pena privativa de liberdade desafia o Estado brasileiro a repensar suas práticas penais, sob pena de perpetuar um sistema que, longe de ressocializar, reproduz ciclos de exclusão e reincidência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [<https://www.planalto.gov.br>]. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1984. Disponível em: [<https://www.planalto.gov.br>]. Acesso em: 30 set. 2025.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório preliminar sobre reincidência criminal**. Brasília, 2024. Disponível em: [<https://www.gov.br/depen>]. Acesso em: 30 set. 2025.

FARIAS JÚNIOR, João. **Criminologia Prevencionista: uma proposta de intervenção social**. São Paulo: RT, 2008.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

INSTITUTO IGARAPÉ. **Guia para inclusão social de pessoas egressas do sistema prisional**. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2024.

MACHADO, Stéfano Jander. **A ressocialização do preso a luz da lei de execução penal**. 2008. Disponível em: [<http://siaibib01.univali.br/pdf/Stefano%20Jander%20Machado.pdf>]. Acesso em: 30 set. 2025.

RIBEIRO, Ludmila; OLIVEIRA, Valéria. **Reincidência e reentrada na prisão no Brasil**: o que estudos dizem sobre os fatores que contribuem para essa trajetória. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2022.

TINOCO, Dandara. **O trabalho na prisão e na vida em liberdade**: oportunidades e desafios da Política Nacional. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2019.

SENAPPEN/DEPEN. **Relatório de Informações Penais (RELIPEN)**. Brasília, 2024. Disponível em: [<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-2o-semester-de-2024.pdf>]. Acesso em: 30 set. 2025.